

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11051.000240/2004-67
Recurso nº 144.063 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.357 – 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO SALIBI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

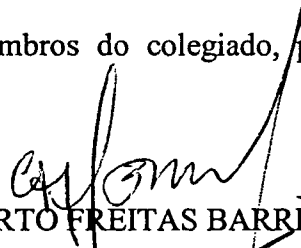
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

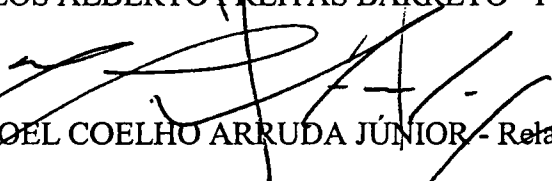
É cediço que para seguimento do recurso especial, por contrariedade à lei, faz-se necessária demonstração plena da inobservância da regra pela instância *a quo*.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 04 DEZ 2009


1

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional [folhas 139/144], em desfavor de decisão da então Segunda Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão n. 102 – 47.744 [folhas 129/135], cuja ementa transcrevo:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO EM ESPÉCIE - AFASTAMENTO DO APD - É de se acolher a doação de genitora cuja origem seja regularmente comprovada pela doadora.

DOAÇÃO DE NUA PROPRIEDADE A NETOS MENORES - O mero comparecimento do pai dos menores donatários, na escritura de doação da nua propriedade aos seus filhos, doação esta feita pelos avós dos menores, não pode pressupor omissão de rendimentos do primeiro. Comparecimento decorrente de determinação legal em razão da idade dos filhos beneficiários da doação.

Recurso provido.

O i. órgão da Procuradoria da Fazenda, em extenso arrazoado, manifesta-se no sentido de que a decisão fora contrária a lei, (Lei 7.713/88 arts. 1º. a 3º e §§, Lei 8.134/90, arts. 1º a 3º e da Lei 9250/95 - arts. 3º. e 11) e as provas contidas nos autos. Transcreveu os fundamentos da decisão proferida pela 1ª instância, além das ementas dos acórdãos 106-11619 e 104-7324, ambos tratando das provas no caso de doação. Requer, ao final, que o recurso especial seja conhecido e provido, para reformar a decisão em sua integralidade.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Segunda Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendeu que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, mormente em relação à demonstração da suposta contrariedade à lei.

Intimado a manifestar-se, o contribuinte apresentou contra-razões que ratifica o disposto no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Não obstante a decisão da i. Presidente da então Segunda Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo seguimento do recurso especial interposto [fls. 145/146], entendo que melhor análise deverá ser realizada quanto ao atendimento ou não dos pressupostos de admissibilidade. Para justificar a possibilidade de reapreciação dos pressupostos de admissibilidade por este Conselheiro Relator, consigno, na oportunidade, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça não está impedido de reapreciar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, por ocasião de seu julgamento, não ocorrendo, pois, a preclusão pro judicato. Com efeito, a Corte Especial, na sessão do dia 16 de março de 2005, ao julgar os EREsp 401.213/SP, decidiu que ainda que o recurso especial tenha sido admitido através de decisão proferida em agravo de instrumento, cabe, ao Órgão Jurisdicional competente, ao julgá-lo, apreciar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 660.489/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 124)

É cediço que para seguimento do recurso especial, por contrariedade à lei, faz-se necessária demonstração plena da inobservância da regra pela instância *a quo*.

Da leitura da irresignação da Fazenda Nacional, percebe-se que a discussão se cinge quanto à idoneidade das provas da doação, além da efetiva transferência de numerários [fls. 141-142]. Segundo a PFN, não houve formalização segundo às regras jurídicas pertinentes, não sendo possível, por consequência, afastar o lançamento.

Para justificar o alegado, a PFN manifesta-se no sentido de que a decisão fora contrária a lei, (Lei 7.713/88 arts. 1º. a 3º e §§, Lei 8.134/90, arts. 1º a 3º e da Lei 9250/95 - arts. 3º. e 11) e as provas contidas nos autos.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, verifica-se que esses tratam, de forma genérica, dos fatos geradores do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física:

Lei n. 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Ocorre que, a alegação genérica de contrariedade à lei, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência dessa norma, atrai o óbice para seu conhecimento.

Nesse sentido, cito entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE PERÍCIA JUDICIAL FORMULADO POR UM DOS EXPROPRIADOS. DISPENSA SOMENTE EM CASO DE ACEITAÇÃO DA OFERTA. MATÉRIA PRECLUSA. ALEGADA INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência dessa norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF. [...]

(Resp 930.212/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 22/06/2009)

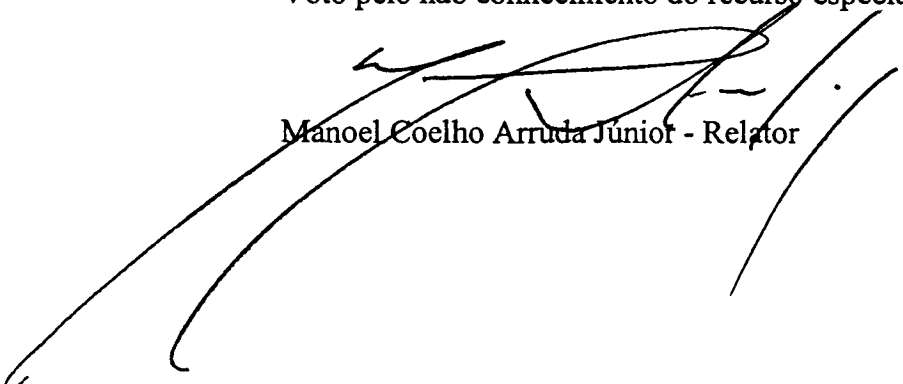
Dessa forma, entendo que o especial interposto não ultrapassou os pressupostos de admissibilidades exigidos para seu conhecimento.

Por derradeiro, não há que se falar que a PFN colacionou à peça recursal supostos acórdãos paradigmas da divergência, pois, a uma, a interposição fundou-se na contrariedade à lei; e, a duas, não foi observada a regra disposta no §2º, do art. 15, do pretérito RICSRF :

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

[...] § 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. [Portaria MF n. 222, de 04/09/2007 - DOU 05/09/2007]

Voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto.


Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator